



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.003778/2001-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.288 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2017
Matéria Restituição - PIS
Recorrente BIC BRASIL S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. PIS.

Súmula CARF n° 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6° da Lei Complementar n° 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSOS REPETITIVOS.

Na atualização do indébito tributário é cabível a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, denominados de expurgos inflacionários, fixados na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007, nos termos do entendimento sufragado nos Recursos Especiais n°s 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux) e 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (Aplicação do art. 62, §2°, do RICARF/2015).

A partir de 1° de janeiro de 1996, com a extinção da correção monetária, a restituição do indébito tributário passou a ser acrescida somente de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente até o mês anterior ao da restituição, e da taxa de 1% relativamente ao mês em que esta for efetuada.

Recurso Voluntário provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto que indeferiu a solicitação da contribuinte, nos termos do Acórdão nº 14-3.917, de 17/10/2006, cuja ementa se transcreve abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

PIS. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do próprio período de apuração e não o do sexto mês a ele anterior.

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de pagamentos indevidos para compensação com créditos vincendos decai no prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida

Versa o processo sobre pedido de restituição/compensação de PIS por pagamento a maior ou indevido, no valor de R\$ 4.021.440,40, relativamente ao período compreendido entre outubro de 1991 e janeiro de 1995, sob a alegação de: a) declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, em sede de controle difuso, corroborada pelo advento da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, que suspendeu sua execução; b) base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior; c) seu direito ao reconhecimento do direito creditório não fora atingido pela prescrição, eis que, em se tratando de tributo sujeito a homologação, ocorre com o decurso de cinco anos previstos no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN), acrescido de outros cinco anos estabelecidos no art. 168 do CTN.

O pedido da contribuinte foi denegado tendo em vista a decadência do direito de restituição do indébito e que a base de cálculo do tributo corresponde ao faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, i) não ocorrência da decadência em face da tese do 5+5 anos; ii) a base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, conforme jurisprudência do STJ e da CSRF; e iii) ausência de previsão para atualização monetária da base de cálculo do PIS.

Cientificada em 14/11/2006 da decisão de primeira instância que indeferiu sua solicitação, em 29/11/2006 a contribuinte interpôs recurso voluntário, mediante o qual sustenta que:

a) A decadência da restituição dos créditos tributários pagos indevidamente se daria somente se houvesse no presente Pedido de Restituição qualquer valor recolhido fora do prazo de 10 (dez) anos anteriores à protocolização do mesmo (o que não há), razão pela qual se faz necessária a imediata reforma da decisão impugnada.

b) O Plenário do STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 148.754/RJ, declarou "incidenter tantum" a inconstitucionalidade integral dos Decretos-leis nº.s 2.445 e 2.449/88, respectivamente de 29/06/1988 e 22/07/1988, tornando ineficazes as alterações por eles introduzidas, todavia, opostamente ao que se esperava, o STF não se manifestou sobre a questão da semestralidade do PIS e seus reflexos, ou seja, se o faturamento do sexto mês anterior à data do pagamento tratava-se de fato gerador ou de base de cálculo.

c) Depois ficou pacificado no Superior Tribunal de Justiça que A BASE DE CALCULO DO PIS ERA A DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DO FATO GERADOR, BEM COMO, QUE NÃO DEVERIA ESTA BASE DE CALCULO SER CORRIGIDA, HAJA VISTA INEXISTIR LEI NESSE SENTIDO. A única correção aceita pelo referido E. Tribunal é aquela prevista nas legislações posteriores, no sentido de que deve ser corrigido o valor a ser recolhido da data do fato gerador até a data do recolhimento.

d) O E. Superior Tribunal de Justiça também decidiu que a sistemática introduzida pela Lei Complementar 7/70 não foi alterada pela Lei 7.691/88 e leis posteriores, as quais simplesmente alteraram o prazo do recolhimento.

e) A CSRF já pacificou o entendimento de que, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento ocorrido seis meses antes do fato gerador sem correção monetária.

f) Para a apuração do valor a ser restituído no período compreendido entre janeiro de 1993 e janeiro de 1995, a Recorrente elaborou planilhas demonstrando a diferença entre o total efetivamente recolhido e o valor que seria devido nos termos da Lei Complementar 07/70 (Docs. 7 a 9 do Pedido de Restituição), ou seja, utilizou como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador.

Mediante o Acórdão nº 201-80.598, de 20 de setembro de 2007, foi negado provimento ao recurso voluntário, conforme ementa abaixo:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 07/10/1991 a 10/02/1995

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO.

O direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Observância aos princípios da estrita legalidade e da segurança jurídica.

Recurso negado

Ainda inconformada a contribuinte interpôs Recurso Especial, o qual, entretanto, não foi admitido.

Tendo impetrado o mandado de segurança nº 0012395-58.2011.4.01.3400 na 7ª Vara Federal no Distrito Federal, a contribuinte obteve sentença, reformada em sede de embargos de declaração, com o seguinte dispositivo: "Esse o quadro, concedo a segurança para anular as decisões da autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, no Processo Administrativo 10855.003778/2011-62, a fim de que nova decisão seja proferida, em que o prazo prescricional dos 05 + 05 (cinco mais cinco), contados da ocorrência do fato gerador, deverá ser observado".

Em 14/12/2016, o Presidente Substituto da Câmara Superior de Recursos Fiscais determinou o cumprimento da decisão judicial, com a inclusão do processo em lote a ser sorteado, para que se procedesse a novo julgamento do recurso voluntário observando a tese do 5+ 5 anos para prazo prescricional e dando-lhe prioridade na inclusão em pauta de julgamento.

O processo foi sorteado a esta Conselheira e distribuído em 26/01/2017.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Consta no sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e nas publicações do e-DJF1 que o mandado de segurança nº 0012395-58.2011.4.01.3400 teve decisão definitiva que transitou em julgado em 02/05/2017 de forma favorável à contribuinte conforme ementa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012395-58.2011.4.01.3400/DF (d)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO AJUIZADO NO ANO DE 2001. PRESCRIÇÃO DECENAL. ENTEDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA.

1. Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, considera-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Cf. RE 566621/RS, da Relatoria da Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 11/10/2011; p. 273).

2. Na hipótese dos autos, como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, o contribuinte deu entrada com o seu pleito administrativo ainda em 2001; sendo então anterior à LC 118/2005, a ele deve se

aplicar a antiga regra dos 05 + 05, no que laborou em equívoco a administração pública.

3. Apelação a que se nega provimento.

Assim, em cumprimento ao determinado no mandado de segurança nº 0012395-58.2011.4.01.3400, na 7ª Vara Federal no Distrito Federal, considero nula a decisão proferida no Acórdão nº 201-80.598 da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, de 20 de setembro de 2007, bem como adoto, no novo julgamento do recurso voluntário, a denominada regra dos 5 + 5 para a contagem do prazo para pleitear a restituição, qual seja, a de que o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos, conforme o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, contados a partir do fim do outro prazo de cinco anos a que se refere o artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, totalizando dez anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

A decadência do direito da contribuinte de pleitear a restituição foi assim declarada pela autoridade administrativo no despacho decisório: "No caso concreto, o contribuinte pleiteia a restituição de pagamentos a maior realizados entre fev/1993 e ago/1995 (considerando-se as datas de efetivo recolhimento) a título de PIS. Considerando que o pedido de restituição combinado com compensação foi apresentado pelo contribuinte apenas em 30/10/2001, conforme protocolo do presente processo, encontra-se maculada pela decadência a restituição de quaisquer valores aqui analisados".

Assim, com a adoção da tese dos cinco mais cinco, determinada no mencionado mandado de segurança, e em conformidade com o atual entendimento deste Conselho Administrativo objeto da Súmula CARF nº 91¹, entendo que não ocorreu a decadência do direito da recorrente de pleitear a restituição.

Nesse ponto é importante consignar que, embora tivesse reconhecido a decadência, que prejudicaria a análise de mérito do pedido da contribuinte, a autoridade administrativa também se manifestou em relação à semestralidade do PIS, o que também foi feito pelo julgador de primeira instância, de forma que essa questão é objeto da lide e, tendo sido alegada no recurso voluntário, deve ser ora analisada por este Colegiado.

A questão da semestralidade do PIS e a impossibilidade de correção monetária da sua base de cálculo é matéria pacificada e sumulada no âmbito deste CARF, mediante a Súmula CARF nº 15: "A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária"².

Nos Acórdãos paradigmas da referida Súmula abaixo mencionados restou decidido na seguinte forma:

Acórdão nº 202-16301, de 17/05/2005
Rel. Maria Cristina Roza da Costa

¹ Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

² Mediante a PORTARIA MF nº 383, de 12 de julho de 2010, foi atribuído efeito vinculante à Súmula nº 15 em relação a toda a administração tributária federal.

Ementa:

PIS. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, no âmbito administrativo, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso provido

Acórdão nº 201-77.198, de 10/09/2003

Rel. Antonio Mario de Abreu Pinto

Ementa:

PIS. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, é o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da incidência, o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, "o faturamento do mês anterior" passou a ser considerado para sua apuração.

ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste diploma legal determinando a correção monetária da base de cálculo estabelecido pelo art. 62, parágrafo único, da LC nº 7/70, sendo, portanto, ilegal a atualização, consoante entendimento esposado pelo E. STJ.

Recurso provido

Assim, no pedido da recorrente, a autoridade administrativa deve considerar como devido pela contribuinte a título de PIS o recolhimento em face da base de cálculo obtida pelo faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

De outra parte, os indébitos reconhecidos pela autoridade administrativa, obtidos pelas diferenças entre o valor recolhido e o valor devido a título de PIS, estão sujeitos à correção monetária, calculada na forma do que foi decidido no Acórdão nº 3302-003.748 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 29 de março de 2017, sob a relatoria do Ilustre Conselheiro José Fernandes do Nascimento, conforme trechos abaixo transcritos do Voto condutor:

(...)

Em relação à utilização dos índices de correção monetária integral, denominados de expurgos inflacionários, fixados pelo Poder Judiciário, mas não previstos na legislação tributária, embora tenha suscitado ampla controvérsia no âmbito deste Conselho, quando não determinados na decisão definitiva transitada julgada, a partir do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski, julgado em 8/10/2008) e 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1/9/2010), submetidos ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543C, do CPC), os quais vinculam os julgamentos deste colegiado, por força do disposto no art. 62, § 1º, II, "b", do RICARF/2015, a jurisprudência deste Conselho também passou admitir a correção monetária integral do indébito tributário.

(...)

No âmbito deste Colegiado, o assunto foi abordado com brilhantismo pela i. Conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó, no voto condutor da decisão consignada no acórdão nº 3302002.163.

Aqui adota-se razão decidir os fundamentos exarados nos excertos extraídos do referido voto, a seguir transcritos:

É sabido que a Fazenda Nacional sempre manifestou-se ser descabida a aplicação dos índices expurgados para fins de correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos, defendendo que somente seria possível, para este fim, a utilização de índices legalmente estatuídos e, neste sentido, foram inúmeras as decisões administrativas de 1ª instância de julgamento.

Todavia, encontra-se pacificado no âmbito do STJ entendimento diverso no sentido de que devem ser incluídos, para fins de correção monetária de indébitos tributários, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos planos governamentais, com a orientação de que os índices a serem utilizados para correção dos débitos judiciais serão aqueles constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007. Entende o STJ que a incidência da correção monetária decorre de lei (Lei nº 6.988/81), sendo, assim, desnecessária a expressa menção no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC.

Exatamente neste sentido foram as decisões proferidas nos Recursos Especiais nºs. 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 01/09/2010) e 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski), submetidos ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543C, do CPC), os quais vinculam os julgamentos deste colegiado, nos termos do art. 62-A, do RICARF, cuja ementa do Recurso Especial nº 1.112.524/DF se transcreve a seguir:

(...)

Recurso Especial nº 1.112.524/DF RECURSO ESPECIAL 2009/00421318 (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 01/09/2010; DJe 30/09/2010):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; (...))

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo.

Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. (...)

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

(...)

Verifica-se, assim, que a referida decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

E, em decorrência da jurisprudência pacificada do STJ, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008, no sentido de que fosse dispensada a apresentação de contestação, recursos, bem como autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visassem obter declaração de que era devida, como fator de atualização de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007, o qual foi aprovado pelo o senhor Ministro da Fazenda para fins da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 e do Decreto nº 2.346, de 10/10/97, conforme Despacho publicado no DOU em 08/12/2008, e do qual resultou a emissão do Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 10, de 1º de Dezembro de 2008.

Tal Parecer e Ato Declaratório emitidos na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, igualmente respaldam a presente decisão, tendo em vista o disposto no art. 62, parágrafo único, inciso II, alínea “a” do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 (RICARF). Registre-se que esta matéria inclusive já foi objeto de apreciação pela egrégia 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº 9303-00.248, de 21/10/2009, que mudou o sentido da jurisprudência administrativa em favor dos contribuintes, da lavra do eminente Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

Assim, como bem exposto no referido voto, a questão foi submetida e decidida pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, previstas no artigo 543-C do antigo CPC, em que foi reconhecida a utilização dos índices inflacionários expurgado. No mesmo sentido, a própria PGFN, por meio do Parecer PGFN/CRJ nº 2.601/2008, recomendou que fossem autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que versassem sobre a atualização monetária de débitos judiciais pelos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007, o que culminou com a edição do Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional nº 10/2008, em que manifestada a concordância com a referida proposta.

Assim, por força do disposto no art. 62, § 1º, II, alíneas “b” e “c”, e § 2º, do Anexo II do RICARF/2015, aqui devem ser reproduzidos os fundamentos aduzidos nos referidos julgados e Parecer, para reconhecer a aplicação os expurgos inflacionários.

(...)

Há que se registrar que, como é competência originária das Unidades da RFB a análise e apuração de pedidos de restituição e compensação, o provimento do recurso voluntário, no qual a recorrente requereu a restituição e a homologação das compensações³, deverá ser parcial para determinação à DRF que analise as planilhas da contribuinte e apure o montante a restituir/compensar em conformidade com o ora decidido por este Colegiado.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de:

a) em cumprimento ao determinado no mandado de segurança nº 0012395-58.2011.4.01.3400, na 7ª Vara Federal no Distrito Federal, considerar nulo o Acórdão nº 201-80.598 da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, de 20 de setembro de 2007, bem como de adotar, no novo julgamento do recurso voluntário, a tese dos cinco mais cinco para a contagem do prazo de decadência para pleitear a restituição, qual seja, a de que o prazo para a repetição do indébito é de dez anos a contar da data da ocorrência do fato gerador; e

b) dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar que a autoridade administrativa analise as planilhas da recorrente para determinar o montante a ressarcir e/ou compensar, em conformidade com o decidido no presente Acórdão quanto aos seguintes pontos: i) inoccorrência de decadência do direito de pleitear a restituição/compensação, ii) semestralidade do PIS em conformidade com a Súmula CARF nº 15, bem como iii) correção monetária dos indébitos tributários nos termos da Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007 e Recursos Especiais nºs. 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux) e 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski), submetidos ao rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C, do CPC/73 e, a partir de 1º de janeiro de 1996, nos termos da taxa Selic, acumulada mensalmente até o mês anterior ao da restituição, e da taxa de 1% no último mês.

(assinatura digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

³ Recurso Voluntário:

(...)

50. Por todo o exposto, requer seja recebido e provido o presente Recurso Voluntário, para ser deferida a restituição pleiteada em relação aos valores pagos indevidamente a título de PIS - PROGRAMA DE INTEGRACAO SOCIAL, no período compreendido entre outubro de 1991 e janeiro de 1995, bem como para que sejam homologadas as compensações efetuadas.

(...)

Processo nº 10855.003778/2001-62
Acórdão n.º **3402-004.288**

S3-C4T2
Fl. 678
